



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DPF/CRA/MS

Assunto: **DECISÃO RECURSAL**

Destino: **UMIG/NPA/DPF/CRA/MS**

Processo: **08336.000700/2021-57**

Interessado: **RUBEN ALDO FERRUFINO FLORES**

1. Trata-se de defesa protocolada em 10/06/2021 interposta contra auto de infração 1238_00703_2021-DPF/CRA/MS, emitido em 02/06/2021, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por ter o interessado ultrapassado em 61 dias o prazo de estada legal.

2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação.

"Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apurada sem processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal. (...)§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias" (Decreto 9.199/17)

3. O recorrente ingressou no país em 28/01/2020 como TURISTA sendo-lhe concedido o prazo de inicial de estada até 02/04/2021;

4. Em sua defesa afirma que deixou o Brasil antes do fim do prazo concedido, porém não passou pela fiscalização migratória brasileira (Posto de Controle migratório Esdras, Corumbá-MS) por o mesmo se encontra fechado na parte noturna.

5. Ocorre que o art. 39 do Decreto 9.199/2017 estabelece que o viajante deve permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado.

"Art. 39. O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei."

6. Entretanto, o recorrente forneceu informações que realizou atividades da vida civil (saques, consultas médicas) na Bolívia no mese de março de 2021, conforme anexo 19084829, comprovando que realmente regressou ao seu país de origem.

7. Frente ao exposto restou comprovado que a Sr. **RUBEN ALDO FERRUFINO FLORES** deixou o país dentro do prazo de estada legal, porém sem realizar o devido controle migratório, o que configura infração descrita no Art. 109, VII da Lei 13.445/17.

"Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

8. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** as razões da defesa deixando de aplicar a infração nº 1238_00703_2021- DPF/CRA/MS (SEI 19084885) e aplicando o auto de infração nº 1238_00705_2021 (SEI 19100549) no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional.

CRISTINA MENDES MEDEIROS DO VALE

Agente de Polícia Federal

N.O/DPF/CRA/MS



Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA MENDES MEDEIROS DO VALE, Agente de Polícia Federal**, em 14/06/2021, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19100523** e o código CRC **DA1E6F88**.

Referência: Processo nº 08336.000700/2021-57

SEI nº 19100523